# EXPECTATIVA NORMATIVA EM DIREITO PÚBLICO: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

NORMATIVE EXPECTATIONS ON PUBLIC LAW: NEW LEGAL STANDARDS AND NON-RETROACTIVITY OF THE TAX EFFECTS

Rafael Köche\*
Têmis Limberger\*\*

#### **RESUMO**

O sentido de determinados atos normativos é muitas vezes construído no cotidiano, ao longo do tempo, em determinado contexto histórico bem localizado, de forma difusa e pulverizada entre os atores sociais, sem uma instância centralizada de decisão que declare o "sentido oficial" de uma lei ou outro ato normativo qualquer. Caso semelhante ocorre no âmbito tributário, em que o sentido da norma muitas vezes é determinado por meio das práticas reiteradas das autoridades administrativas, isto é, muitos contribuintes pautam suas decisões a partir da forma como a Administração Pública se posiciona sobre determinado assunto. Assim, ainda que não haja um ato normativo que discipline a posição do Fisco, é possível determinar os critérios jurídicos que ele utiliza, justamente porque há uma relação entre contribuintes e Fazenda Pública. Entretanto, com certa frequência, muitos contribuintes são surpreendidos com a alteração repentina da posição do Fisco, que estava sedimentada há anos, em virtude de mutações jurisprudenciais (administrativas ou judiciais). Nesse sentido, uma necessária reflexão se impõe: os efeitos dessa alteração de critério jurídico poderia retroagir? Pode o Administração Tributária cobrar retroativamente tributos que entendia que não eram devidos daquela forma? O sentido da norma só pode ser definido por instâncias centralizadas de decisão, ou ele é constituído também com base nas práticas reiteradas dos atores sociais? É, a partir desses questionamentos, que esta investigação se propõe a estabelecer certos parâmetros interpretativos, preocupados em resguardar os direitos daqueles que tomaram suas decisões com base em critério considerado "legítimo" e, ao mesmo tempo, fortalecer a Administração Tributária, a partir de fundamentos democráticos.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Tributário. Adminitração Pública. Alteração de Critério Jurídico.

\* Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bolsista de Mestrado do CNPq. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica (CNPq). Advogado tributarista.

<sup>\*\*\*</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra - UPF, Barcelona. Pós-doutora pela Universidade de Sevilha. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## **ABSTRACT**

The meaning of certain normative acts is often made in the everyday, over time, in a particular historical context well located, in a diffuse and distributed among social actors, without a centralized instance of decision that declares the "official sense" of law or any other normative act. A similar situation occurs in the context of taxation, in which the meaning of the norm is often determined through repeated practice of administrative authorities, i.e., many taxpayers base their decisions upon how the Public Administration stands on an issue. Thus, although there is no legislative act that governs the position of the tax authorities, it is possible to determine the legal criteria it uses, precisely because there is a relationship between taxpayers and tax authorities. However, not infrequently, many taxpayers are surprised at the sudden change of position of the tax authorities, which was sedimented for years, due to changes in case law (administrative or judicial). Accordingly, a necessary reflection arises: the effects of the change in the understanding of tax administration could backdate? Can the tax administration retroactively levy taxes that were not understood that way? The meaning of the norm can only be set by centralized decision-making instances, or it is also made based on the repeated practices of social actors? It is from these questions, this research aims to establish certain parameters interpretative concerned for safeguard the rights of those who made their decisions based on criteria considered "legitimate" and at the same time, strengthen tax administration, from democratic foundations.

#### **KEYWORD**

Tax Law. Public Administration. New Legal Standard.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

Os sistemas brasileiros de fiscalização tributária estão entre os mais avançados do mundo – pelo menos, em nível federal. Ainda que se possa criticar a falta de recursos materias e humanos no âmbito da Receita Federal do Brasil, por exemplo – crítica necessária, diante do número insuficiente de auditores-fiscais para dar conta da crescente demanda, fruto do incremento sensível do volume e dos valores transacionados; da redução no número de representantes da classe; da infraestrutura inadequada em diversas unidades portuárias; da falta de iluminação para a fiscalização noturna em diversas localidades; da falta de espaço em armazéns<sup>1</sup> –, o que se quer salientar, no entanto, são os avançados instrumentos de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nesse contexto, trabalho importante vem sendo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), que, além da defesa dos interesses da classe, ainda vem realizando estudos e propostas para a reestruturação do Sistema Tributário Nacional, de modo a torná-lo mais justo e igualitário. Veja, nesse sentido: SINDIFISCO. *Sistema Tributário*: diagnósticos e elementos de mudanças. Brasília, 2010. Disponível em: <a href="http://www.sindifisconacional.org.br/mod\_download.php?id=aHR0cDovL3d3dy5zaW5kaWZpc2NvbmFjaW9uYwwb3JnLmJyL2ltYWdlcy9lc3R1ZG9zL3Npc3RlbWFfdHJpYnV0YXJpby9Fc3R1ZG9UcmlidXRhcmlvX2NvbXBsZXRvLnBkZnww, e DIEESE. *10 Ideias para uma Tributação mais Justa*. São Paulo: DIEESE. 2013. Disponível em: <a href="http://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias\_completo.pdf">http://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias\_completo.pdf</a>.

fiscalização que estão sendo implementados nos últimos anos, que se poderia denominar de "tecnologia fiscal".

Ilustram esse avanço e modernização, com destaque especial, a Nota Fiscal Eletrônica e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) – um sistema que está em funcionamento e será capaz de cruzar quase que a totalidade dos dados relativos às operações diárias realizadas entre os contribuintes (empresas, entidades, profissionais liberais e consumidores). Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o SPED faz parte do chamado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal e constituise em um dos mais avançados sistemas de informatização da relação entre o Fisco e os contribuintes<sup>2</sup>.

Nesse contexto de crescente fiscalização, os contribuintes ficam cada vez mais tensos e preocupados com a regularidade na prestação de informações. Repita-se: estamos falando da preocupação na regularidade da *prestação das informações* e não na regularidade das *operações*. Quem deliberadamente transgride a legislação tributária possui muitas razões para ficar preocupado; mas não é desses contribuintes que estamos tratando neste trabalho. Estamos nos referindo àquele contribuinte que realiza suas operações comerciais ou não, mas que, diante da complexidade da obrigações tributárias (principal e acessória), não sabe ao certo se as informações estão sendo prestadas da forma adequada – o que, consequentemente, implicará severas multas.

Além da complexidade das obrigações tributárias e da inevitável possibilidade de erros (ainda que formais), das elevadas multas aplicadas por descumprimento das obrigações (principal e acessória), dos sistemas de cruzamento de dados (que, muitas vezes, emite automaticamente o Auto de Infração no momento da transmissão dos arquivos digitais), há sempre a possibilidade de avaliar as operações do contribuinte em relação aos últimos cinco anos, constituindo e cobrando o respectivo crédito tributário<sup>3</sup>.

A fiscalização é necessária em qualquer instituição democrática. Democracia é também controle e justificação. Desse modo, não se está de forma alguma criticando a possibilidade de fiscalização das operações dos contribuintes. Ao contrário. Vemos a fiscalização não como uma possibilidade, mas como uma necessidade. O que se quer retratar é a tensão permanente que empresários e seus contadores vivem diariamente para buscar

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Veja mais informações no Portal do SPED, disponível em: <a href="http://www1.receita.fazenda.gov.br/">http://www1.receita.fazenda.gov.br/</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Estamos nos referindo ao prazo de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966, em seus artigos 173 e 174.

cumprir com a legislação tributária<sup>4</sup>, além, é claro, de (tentar) se manter atualizado, diante de quantidade assustadora de normas tributárias publicadas por dia no Brasil. Para se ter a dimensão do que estamos tratando, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário<sup>5</sup>, que levantou a quantidade de normas legais e infralegais publicadas desde a promulgação da Constituição em 1988 constatou que *mais de uma norma tributária é publicada por hora no País*. É dizer: até para quem quer, não é fácil cumprir a legislação tributária no Brasil...

Feitas as devidas considerações, a partir do retrato acima, é possível perceber que existe certa insegurança cotidiana dos contribuintes (de boa-fé ou não). O Direito busca minimizar o problema da insegurança a partir, entre outros institutos jurídicos, do princípio da legalidade, que poderiam ser didaticamente desdobrados em dois sentidos, apenas para facilitar a compreensão. Numa primeira acepção, poderíamos dizer que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* – é o que diz, por exemplo, o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal; e, em matéria tributária, poderíamos dizer que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça – é o que diz, por exemplo, o artigo 150, I, da Constituição Federal<sup>6</sup>. E, numa segunda acepção, poderíamos relacionar a legalidade com a noção de previsibilidade, uma vez que, de um modo geral, os efeitos da lei não retroagem – caso contrário, não haveria possibilidade de se falar em segurança jurídica; em matéria tributária, nesse sentido, poderíamos citar as disposições do artigo 105 e 106 do Código Tributário Nacional, que determinam que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse sentido, remetemos o leitor ao artigo de autoria de Rafael Köche, *Obrigações acessórias ameaçam a atividade empresarial contábil*, publicado no Jornal do Comério, Porto Alegre, 26 set. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBDT. *Quantidade de Normas Editadas no Brasil*: 24 anos da Constituição Federal de 1988. Estudo coordenado por Gilberto Luiz do Amaral, João Eloi Olenike e Letícia M. Fernandes do Amaral. Curitiba, 2012. Disponível em: <a href="http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/70/Em24AnosDeConstituicao46MilhoesDeNormasCriadas.pdf">http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/70/Em24AnosDeConstituicao46MilhoesDeNormasCriadas.pdf</a>. O estudo foi elaborado em 2012. De acordo ele, cerca de 6,3% das normas editadas no Brasil se referem à matéria tributária. São 29.748 normas tributárias federais (10,2% das normas tributárias), 89.461 normas tributárias estaduais (30,8% das normas tributárias) e 171.723 normas tributárias municipais (59,0% das normas tributárias). Isso siginifica que, em média, foram editadas 30 normas tributárias/dia ou 1,25 norma tributária por hora.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Há outras disposições constitucionais que poderiam ser citadas, como, por exemplo, o artigo 97, que diz que: "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

fatos geradores futuros e aos pendentes e que, apenas excepcionalmente, será aplicada a ato ou fato pretérito, nos casos em que beneficiar o contribuinte, por exemplo.

O problema que se coloca, pelo menos como objeto desta investigação, não é a ausência de lei, mas justamente a interpretação que lhe é conferida. Em outras palavras, quando um ato normativo é publicado por um dos Poderes do Estado, o sentido da norma não está contido no texto – ele é fruto de um escorço hermenêutico, com especial destaque ao papel do intérprete nesse contexto. Assim, muitas vezes, outros atos são expedidos para dar conta daquilo que se pode entender da lei; caso, por exemplo, das decisões judiciais, dos Atos Declaratórios Interpretativos, das Soluções de Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária, para ficarmos apenas nestes.

Ocorre que, nem sempre, o sentido da lei e os critérios jurídicos definidos para sua aplicação e cumprimento são definidos por instâncias centralizadas de decisão, como nos casos expostos acima. Nem sempre o sentido da lei é definido pelo desdobramento de um ato normativo ou por uma decisão administrativa ou judicial. Muitas vezes, os critérios jurídicos são definidos no cotidiano, ao longo do tempo, em determinado contexto histórico bem localizado, de forma difusa e pulverizada entre os atores sociais, sem uma instância centralizada de decisão que declare o "sentido oficial" de uma lei ou outro ato normativo qualquer.

É o que ocorre nos casos em que o sentido da norma é determinado por meio das práticas reiteradas das autoridades administrativas. Em outras palavras, muitos contribuintes pautam suas decisões a partir da forma como a Administração Pública se posiciona sobre determinado assunto. Diariamente, os contribuintes estão em contato com a Fazenda Pública para definir como proceder. Conversam com os fiscais, com chefes de departamento, com técnicos do setor, com outros contribuintes na mesma situação. Estabelece-se uma comunicação entre os atores envolvidos, sendo possível, ao longo do tempo, determinar a posição do Fisco sobre aquele assunto, os critérios jurídicos que ele utiliza.

Portanto, ainda que inexista documento formal que defina o "sentido oficial", os contribuintes conseguem determinar a posição da Fazenda Pública, conseguem dizer quais os elementos essenciais para se configurar determinado fato gerador, quais são os requisitos para gozar determinado benefício fiscal, enfim, conseguem saber se estão cumprindo a lei, pelo menos na perspectiva do Fisco. Isso ocorre porque a comunicação não se reduz à expedição de atos normativos. As relações sociais são muito mais complexas do que isso.

Ocorre que, com alguma frequência, muitos contribuintes são surpreendidos com a alteração repentina da posição do Fisco, que estava sedimentada há anos, em virtude de

mutações jurisprudenciais (administrativas ou judiciais). Em outras palavras, diante da "posição definitiva" dos tribunais superiores sobre determinado assunto, o Fisco busca rever sua posição a fim de se adequar ao "posicionamento oficial", ciente que suas decisões serão referendadas ou reformadas com base nessa decisão, uma vez que, no Brasil, quem "dá a última palavra" é o Poder Judiciário. Poderíamos dizer de outro modo: a Teoria do Estado e da Constituição brasileira estabeleceu que o Poder Judiciário tem a *competência* de atribuir o *sentido oficial* dos atos normativos, além de ser o responsável pela *jurisdição constitucional*. Sendo o "intérprete oficial" de forma institucionalizada, sua decisão, ainda que totalmente desarazoada, acaba sendo o "parâmetro interpretativo" para os demais Poderes, razão pela qual a Administração Pública, muitas vezes, altera os critérios jurídicos até então estabelecidos – ainda que de forma difusa, no âmbito das relações comunicacionais dos atores envolvidos, em especial, da relação Fisco/contribuintes.

Nesse sentido, uma necessária reflexão se impõe: os efeitos dessa alteração de critério jurídico poderia retroagir? Pode o Administração Tributária cobrar retroativamente tributos que entendia que não eram devidos daquela forma? O sentido da norma só pode ser definido por instâncias centralizadas de decisão, ou ele é constituído também com base nas práticas reiteradas dos atores sociais? A problematização dessas questões é o principal objetivo deste trabalho, que justamente se propõe a estabelecer certos parâmetros interpretativos, preocupados em resguardar os direitos daqueles que tomaram suas decisões com base em critérios considerados "legítimos" e, ao mesmo tempo, fortalecer a Administração Tributária, a partir de fundamentos democráticos<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Essa discussão é relativamente recente em matéria tributária, pelo menos no Supremo Tribunal Federal. Misabel Derzi chega a dizer que foi com o Recurso Extraordinário nº. 370.682-SC, cujo acórdão data de 15 fevereiro 2007, que "pela primeira vez, foi posta a indagação em matéria tributária". (DERZI, Misabel Abreu Machado. Mutações Jurisprudenciais, em Face da Proteção da Confiança e do Interesse Público no Planejamento da Receita e da Despesa do Estado. In: Revista Jurídica Empresarial n. 3, jul./ago, 2008. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960417174218181901.pdf, p. 2). No âmbito do Direito Público brasileiro, um dos autores pioneiros da análise entre Administração Pública e os princípios da segurança jurídica, confianca e boa-fé no País - e que, sem dúvida, merece destaque aqui - foi Almiro do Couto e Silva (Cf. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº. 9.784/99). In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 237, jul./set. 2004, p. 271-315; Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo. In: RPGE, Porto Alegre 27 (57): p. 13-31, 2004; e O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº. 9.784/99). In: RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n.6, p. 7-59, jul/set. 2004).

## 2 COMPLEXIDADE, DUPLA CONTINGÊNCIA E EXPECTATIVA NORMATIVA

A experiência humana pode ser analisada por diversas perspectivas, capazes de descrever as relações intersubjetivas em um determinado contexto histórico. Nesse sentido, as considerações a seguir poderiam partir da Antropologia, da Psicanálise, da Filosofia, enfim, de diversos aspectos que estão inter-relacionados, não excludentes entre si. Todas dariam conta de explicar as relações sociais de um certo modo, ainda que tal descrição não abarcasse toda a complexidade e contingência da sociedade – transbordamento inevitável em qualquer análise que se pretenda fazer.

Desse modo, optou-se por descrever interdisciplinarmente o fenômeno social por meio de uma análise eminentemente sociológica<sup>8</sup>, pois, neste caso, a forma de narrativa escolhida dá conta de apresentar a problemática, sem ingressar em questões particularizadas da subjetividade, mas, antes disso, descrever as relações entre a sociedade e as organizações, em especial no âmbito do Sistema do Direito. Em outras palavras, a análise não partirá do sujeito singularizado, enquanto "indivíduo"; não pretende propriamente avaliar as causas e os reflexos das relações sociais *nos* indivíduos. A análise se debruça sobre outro ponto de partida; e, claro, outro ponto de chegada: no estabelecimento *regras relativamente estáveis de entendimento da sociedade – ainda que esta seja radicalmente diferente –*, ou daquilo que se convencionou chamar de "expectativas normativas".

Desse modo, partimos da noção de *complexidade* e *contingência* para descrever a sociedade. Uma sociedade é *complexa* porque as experiências "possíveis" são sempre muito mais numerosas que as experiências "efetivas". A decisão pressupõe a diferença; ou seja, outras decisões possíveis. Nesse sentido, a experiência implica sempre uma escolha, uma vez que a experiência efetiva necessariamente pressupõe que outras tantas experiências possíveis foram renunciadas. Além disso, a sociedade é *contingencial* porque toda experiência efetiva pode ser sempre diferente, e, nesse caso, está presente o "perigo de desapontamento e

\_

A análise parte de marcos conceituais definidos pela Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, visando descrever a sociedade como *una*, apesar de ser fracionada por sistemas comunicativos distintos. Nesse sentido, ver: LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005; LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983; TEUBNER, Günther. *O direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Calouste Gulbekian.1993; TEUBNER, Günther. *Direito, sistema e policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005; ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003. ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAN, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

necessidade de assumir riscos"<sup>9</sup>. Em outras palavras, pode-se agir da mesma forma e necessariamente não atingir o mesmo resultado<sup>10</sup>.

O homem inevitavelmente desenvolve certas expectativas, sem as quais não poderia decidir nem agir diante da complexidade e contingência. Contudo, essas expectativas não são vinculativas, ou seja, estão sujeitas a desapontamentos e frustrações; é dizer: nem tudo vai ocorrer exatamente como se pensou. Quando isso ocorre, o homem pode reagir de duas formas: adaptar-se ao desapontamento, assimilando-o e reestabelecendo a expectativa; ou manter a expectativa, apesar da frustração. Classifica-se a primeira hipótese como um tipo específico de expectativa, a chamada *expectativa cognitiva*; a segunda hipótese, por sua vez, denomina-se *expectativa normativa*<sup>11</sup>.

Note-se que, em ambas, se verifica o desapontamento, o desencontro dos fatos com as expectativas. Entretanto, as *expectativas cognitivas* estão sujeitas a sua própria revisão; isto é, a expectativa se adapta à complexidade e à contingência da experiência no mundo, restabelecendo-se constantemente. As *expectativas normativas*, por outro lado, são "contrafactuais", justamente porque se mantém "simbolicamente intactas", ainda em casos de desapontamentos; grosso modo, poder-se-ia dizer que, neste caso, a contingência e a complexidade da experiência no mundo se adaptariam à expectativa, e não o contrário.

Até aqui, verificou-se que a sociedade é complexa e contingente e que as organizações e as pessoas se inter-relacionam a partir de expectativas (cognitivas e normativas). Essa noção de "expectativa" torna-se mais complexa num contexto de intersubjetividade, pois, além das expectativas a respeito da própria experiência, haverá também o que se pode denominar de "expectativa da expectativa" – ou seja, haverá a "dimensão do outro" na própria expectativa. Em outras palavras, o homem terá expectativas

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983; e ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAN, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>&</sup>quot;Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (...) não mais está lá. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos" (LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 45). Ademais, "la distinción que constituye a la complejidad tiene la forma de una paradoja: la complejidad es la unidad de una multiplicidad. Un estado de cosas se expresa en dos versiones distintas: como unidad y como multiplicidad – y el concepto rechaza que se trate aqui de algo distinto. Con esto se bloquea la salida facil que consiste em hablar de complejidad a veces como unidad y a veces como multiplicidad". (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005. p. 101).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 56 e seguintes.

sobre a própria experiência com o outro, além de saber que suas expectativas geram expectativas no outro. Denomina-se "dupla contingência" esse duplo nível de expectativas <sup>12</sup>.

Desse modo, a complexidade pressupõe a incerteza de todo tipo de ação. Mesmo assim, ainda que haja certa imprevisibilidade das experiências (cognitivas), a sociedade não está mergulhada num verdadeiro "caos". Ao contrário, há certa ordem nas relações sociais, pautadas na *coordenação recíproca de expectativas*, mediante a *institucionalização comunicativa de expectativas comuns*<sup>13</sup>. A noção de expectativa normativa, nesse sentido, faz muito bem essa função de estabilização das relações sociais, e o Direito acaba sendo o exemplo privilegiado dessa institucionalização, de uma estrutura de assimilação da experiência com o escopo de absorver e controlar a complexidade e contingência, permitindo certa qualidade no processo decisório – estabilizando os desapontamentos frente às expectativas<sup>14</sup>.

A estrutura do sistema jurídico, composta por expectativas comportamentais – dimensão temporal, dimensão social e dimensão prática – efetua uma seleção estrutural no sentido de cumprir com sua funcionalidade de, em situações de conflito, manter as expectativas comportamentais normativas. A operacionalidade do sistema é efetuada de maneira normativamente fechada, isto é, não se adaptando às possíveis desilusões<sup>15</sup>.

As normas jurídicas acabam sendo um produto institucionalizado da "generalização das expectativas normativas realizada na comunicação social". Destarte, a coercibilidade não é o elemento primordial que diferencia as normas jurídicas – o que não significa que o Direito não possa se utilizar da violência para processar o "desapontamento das expectativas normativas", mas a força do Direito reside no fato de ele ser uma *práxis social*, a sua

<sup>&</sup>quot;Sob as condições da dupla contingência, portanto, todo experimentar e todo agir social possui uma dupla relevância: uma ao nível das expectativas imediatas de comportamento, na satisfação ou no desapontamento daquilo que se espera do outro; a outra em termos de avaliação do significado do comportamento próprio em relação à expectativa do outro. Na área de integração entre esses dois planos é que deve ser localizada a função do normativo – e assim também do direito". (LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 48).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005. p. 639.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Nesse diapasão, em uma sociedade complexa e contingente, as possibilidades de comportamento social exigem reduções que tendem a possibilitar a manutenção de expectativas comportamentais recíprocas, as quais são orientadas a partir das expectativas sobre expectativas. Assim, através deste controle, seriam reduzidos os riscos de frustrações de expectativas. Desse modo, Luhmann assevera que "la función del derecho tiene que ver com expectativas", em razão de a normas jurídicas constituírem "un entramado de expectativas simbolicamente generalizadas" (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad.* 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005. p.182-6).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CARVALHO, Délton Winter de. O direito como um sistema social autopoiético: auto-referência, circularidade e paradoxos da teoria e prática do direito. Disponível em: <a href="http://simaocc.home.sapo.pt/e-biblioteca/pdf/ebc\_delton.pdf">http://simaocc.home.sapo.pt/e-biblioteca/pdf/ebc\_delton.pdf</a>.

obrigatoriedade adviria dessa generalização de expectativas normativas e não propriamente do monopólio de uma violência legítima<sup>16</sup>.

É justamente a possibilidade do dissenso, da atitude contrária às expectativas normativas institucionalizadas, que nos faz considerar normal o comportamento divergente, um comportamento previsto pelo próprio direito e razão de ser deste, já que se não houvesse desrespeito às normas, essas mesmas seriam desnecessárias. O não direito é a outra face do direito, sendo ambos estabelecidos pelo sistema jurídico.<sup>17</sup>

Portanto, é possível concluir que o direito não se reduz a um "apanhado de textos". Para compreender a normatividade das regras jurídicas, é necessário compreender as expectativas normativas que estruturam o sistema jurídico, as quais fundamentaram todas as decisões – inclusive aquelas do cotidiano. Assim, é com base em tais premissas básicas que se busca analisar as decisões administrativas – não em relação ao "mérito" propriamente dito (uma vez que, para isso, seria necessário um "estudo de caso", isto é, seria necessário um caso concreto a ser "arqueologicamente analisado"), mas, sim, em relação à possibilidade de alteração dos "critérios jurídicos" que conformaram a decisão administrativa, também conhecidos como "mudança de entendimento", e a possível retroatividade dos efeitos desse "novo entendimento" no âmbito tributário.

### 3 DECISÃO ADMINISTRATIVA E SUA PREVISIBILIDADE

A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos. Deve anulá-los, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, no âmbito da chamada "discricionariedade administrativa" – respeitados, é claro, os direitos adquiridos<sup>18</sup>. Nota-se, todavia, que, nos casos relacionados acima (anulação

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 109 e seguintes.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> TORRES, Ana Paula Repolês. A questão da obediência às normas na perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 13 set. 2005. Disponível em: <a href="http://www.mundojuridico.adv.br/sis\_artigos/artigos.asp?codigo=516">http://www.mundojuridico.adv.br/sis\_artigos/artigos.asp?codigo=516</a>. E a autora complementa: "Para sintetizar todas as questões até aqui levantadas, poderíamos dizer, partindo de uma perspectiva da Teoria dos Sistemas, que o direito não mais justifica sua obrigatoriedade apoiando-se na moral, na religião, ou na possibilidade de aplicação de uma sanção, mas sim na estrutura da expectativas estabilizadas, ou seja, o direito fundamenta sua imposição por meio da rede de expectativas que as pessoas atribuem umas às outras" (Ib.).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 53, da Lei nº 9.784/99: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Na mesma linha, disciplina o Verbete Sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

ou revogação), há um determinado ato normativo bem definido a ser anulado ou revogado. A reflexão que estamos propondo não se debruça sobre textos normativos – sobre estes há muitos trabalhos a respeito<sup>19</sup> –, mas, sim, sobre uma certa "normatividade comportamental", ou seja, sobre a normatividade que se poderia extrair das práticas sociais reiteradas e consolidadas em determinado contexto histórico definido, sem, com isso, imobilizar a atuação da Administração Pública<sup>20</sup> – e, sim, reconhecer que o sentido das disposições legais se alteram com o passar do tempo, que a Administração tem papel fundamental na "atribuição cotidiana de sentido" e que é possível identificar certa *legitimidade* nesse sentido constituído na *práxis social*, ainda que não haja um ato normativo exepedido pelo respectivo órgão.

Obviamente em outro contexto, Hans Kelsen, numa interessante abordagem sobre a "criação do Direito", reconhecia a normatividade consuetudinária, uma vez que "o costume é um procedimento criador de direito no mesmo sentido que o é a legislação", todavia, uma "criação de Direito descentralizada":

A afirmação de uma regra consuetudinária se torna Direito apenas por meio de seu reconhecimento por parte das cortes que aplicam a regra, não é mais nem menos correta que a mesma afirmação feita com referência a uma regra decretada pelo órgão legislativo. Cada uma delas era Direito "antes de receber a chancela da autenticação judicial", já que o costume é um procedimento criador de direito no mesmo sentido que o é a legislação. A diferença real entre Direito consuetudinário e Direito estatutário consiste no fato de que o primeiro é uma criação de Direito descentralizada ao passo que o segundo é uma criação de Direito centralizada<sup>21</sup>.

<sup>1</sup>º Cf. BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. Atualizada por Misabel de Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 811; PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 1020; PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 708; DERZI, Misabel Abreu Machado. Mutações Jurisprudenciais, em Face da Proteção da Confiança e do Interesse Público no Planejamento da Receita e da Despesa do Estado. In: FERRAZ, Roberto (Org.). Princípios e Limites da Tributação. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, v. II, p. 729-748; DERZI, Misabel Abreu Machado. Mutações Jurisprudenciais, em Face da Proteção da Confiança e do Interesse Público no Planejamento da Receita e da Despesa do Estado. In: Revista Jurídica Empresarial, n. 3, jul./ago, 2008. Disponível em: <a href="http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960417174218181901.pdf">http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960417174218181901.pdf</a>; TORRES, Heleno Taveira. Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário. In: Consultor Jurídico (Conjur). Coluna Consultor Tributário. 24 abr. 2013. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario.">http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario.</a>
É isso o que normalmente está por trás das conhecidas "mudanças de entendimento", "alterações de critério

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> É isso o que normalmente está por trás das conhecidas "mudanças de entendimento", "alterações de critério jurídico", "nova interpretação". Por isso, repetimos: não estamos buscando imobilizar a atuação administrativa – muito antes, pelo contrário. Após a leitura atenta dos referenciais teóricos trabalhados nesse ensaio, uma afirmação desse tipo seria uma infundada acusação de recairmos justamente na *metafísica* que estamos criticando.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5.ed. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 186-7. Quando nos referimos a Kelsen, não estamos necessariamente referendando sua elaboração epistemológica; o que se reconhece é a importância do autor na elaboração da Teoria do Direito brasileiro. Desse modo, a constatação kelseniana lançada no texto acaba se destacando por duas razões principais: em virtude da sua antecipação, mas principalmente por sabermos o quanto de Kelsen "existe" no modo como entendemos o Direito no País. Desse modo, ao se desenvolver uma Teoria Crítica do Direito, a partir de novos paradigmas, o autor de *Teoria Pura do Direito* inevitavelmente deve ser enfrentado. Nesse sentido, ver: FERRAZ Jr. Tercio

Nesse sentido, temos muito o que aprender com o direito inglês. Entretanto, ao contrário do que muitos sustentam, "o direito inglês não é um direito consuetudinário". "A *common law* teve por efeito fazer desaparecer o direito consuetudinário da Inglaterra, existente nos costumes locais"<sup>22</sup>. A noção de costume (*custom*) desempenha um papel muito secundário no direito inglês, não podendo se comparar à lei e à jurisprudência<sup>23</sup>.

A vida social é dominada por certos modos de comportamento, tradicionais, que ninguém coloca em questão. Estas regras convencionais de conduta e a prática que inspiram não são, rigorosamente falando, consideradas na Inglaterra nem costumes, nem direito, visto que não receberam, e mal se divisa se elas poderiam e como poderiam receber, a sanção dos juízes<sup>24</sup>.

Mesmo para a *common law*, o costume exposado enquanto prática reiterada não se constitui como direito, eis que ausente elemento fundamental para o tradição inglesa: a elaboração jurisprudencial submetida à regra do precedente. Desse modo, a aproximação possível está em relação a noção de *prática usual*, análoga às convenções constitucionais, à qual ninguém pensa esquivar-se. Portanto, ainda que estejamos tratando do fenômeno jurídico a partir de um nova paradigma, algumas aproximações são possíveis para fins de ilustração – mas jamais podemos afirmar que estamos buscando uma espécie de sincretismo.

Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Técnica, decisão e dominação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994; FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998; ROCHA, Leonel Severo. *A Problemática Juridica*: Uma Introdução Transdisciplinar. Porto Alegre: SAFE, 1985; ROCHA, Leonel Severo. O sentido político da Teoria Pura do Direito. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 9, p. 57-75, jun. 1984; ROCHA, Leonel Severo. Três Matrizes da Teoria Jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. 1999. São Leopoldo: Unisinos, 1999 p. 121-136; e WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre: SAFE, 1995.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 441. Há muitos enganos acerca da common law e o direito inglês: "Antes de tudo o mais, devemos abandonar a ideia tão corrente de que o direito inglês é um direito consuetudinário. (...) Em segundo lugar, devemos abandonar a ideia de que a legislação é, no direito inglês, uma fonte de importância secundária. (...) Na verdade, a Inglaterra não tem códigos, mas o 'direito escrito' é tão impostante e está tão desenvolvido comono continente europeu. (...) Em terceiro lugar, devemos abandonar a ideia de um regra do precedente aplicada com automatismo e paralisante da evolução do direito inglês". (DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 441-3).

<sup>23</sup> "Atualmente, o costume desempenha uma função muito restrita no direito inglês. Toda a função importante lhe é retirada por uma regra que exige que o costume, para que seja obrigatório, tenha o caráter de costume imemorial". (...) O costume geral imemorial do reino, sobre o qual teoricamente está fundada a *common law*, sempre foi uma simples ficção. A *common law* pôde retirar algumas das suas regras dos vários costumes locais outrora em vigor, porém o processo em si de constituição da *common law* consistiu em elaborar um direito jurisprudencial, fundado sobre a razão, que substituísse o direito da época anglo-saxônica, fundado sobre o costume". (DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 437). "Quando um costume é consagrado pela lei ou pela jurisprudência, ele perde seu caráter de costume, tornando-se uma regra jurisprudencial submetida à regra do precedente". (Id., p. 407-8).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 438-9.

Feitas essas considerações, evidenciando o caráter normativo das práticas reiteradas a partir de um novo paradigma jurídico (que extrapola as bases da *civil law* e da *common law*), voltamos a analisar a decisão administrativa, assim como a possibilidade de alteração dos critérios jurídicos que a alicerçaram outrora.

Nesses termos, além de anular e revogar seus próprios atos, a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo  $\ell$ " em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só  $\ell$  no seu contexto"  $\ell$ 5.

Há aqui a consideração a circunstâncias institucionais apropriadas que fazem com que a comunicação de determinado indivíduo seja considerada uma comunicação normativa, enquanto uma outra comunicação de conteúdo material idêntico, porém expedida em outras circunstâncias, não galgue esse status<sup>26</sup>.

Não é, pois, qualquer comunicação que se torna normativa. Não basta uma mera expectativa para que esta seja institucionalmente prevista pelo Direito. É necessário algo mais que torne possível a generalização da expectativa de que todos aceitem a determinada comunicação, recebendo-a como norma jurídica.

Como adverte Luhmann, assim como há *verdades* que não adquirem a qualidade de científicas, *recursos* sem qualidade econômica e *poder* sem qualidade política, existem inúmeras expectativas normativas que não possuem qualidade jurídica. Muitas delas são processadas por outros sistemas normativos (moral, religião) e muitas outras são expectativas personalíssimas, que se limitam à vontade de um certo indivíduo, não sendo possíveis de generalização. Seria inviável e inapropriado transformar todas elas em expectativas jurídicas. Por isso o direito cria mecanismos para fazer prevalecer apenas aquelas expectativas reputadas como as mais importantes, de acordo com um juízo que é axiológico e historicamente situado<sup>27</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> É justamente com base na noção de *finitude*, *historicidade* e *facticidade*, que Martin Heidegger dirá que *o tempo é o nome do ser*. (HEIDEGGER, Martin. Tempo e Ser. In: HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 235). "Em 'Ser e Tempo' 'ser' não é outra coisa que 'tempo', na medida em que 'tempo' é designado como pré-nome para a verdade do ser, pré-nome cuja verdade é o acontecimento (*Wesende*) do ser e assim o próprio ser". (HEIDEGGER, Martin. O retorno ao fundamento da metafísica. In: HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 83). Este ensaio, todavia, não se propõe a aprofundar o modo como a compreensão se dá e como seria possível determinar a validade da compreensão no âmbito jurídico. Para tanto, ver: KÖCHE, Rafael. *Elementos de Hermenêutica Filosófica para a Compreensão do Fenômeno Jurídico*. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Segurança Jurídica e Processo*: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)constitucionalidade. In: SANTI, Eurico Marco Diniz de (Coord.). *Curso de Especialização em Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> VALVERDE, Gustavo Sampaio. *Segurança Jurídica e Processo*: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)constitucionalidade. In: SANTI, Eurico Marco Diniz de (Coord.). *Curso de Especialização em Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195. Ver também: LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005.

Então, se sabemos que a Administração Fazendária pode alterar os critérios jurídicos a respeito de determinado assunto – constatação inexorável –, o Direito deve dar subsídios mínimos de previsibilidade em relação às decisões administrativas, de modo a não deixar os contribuintes a mercê da discricionariedade, que, radicalizada nesse contexto, poderia ser sinônimo de arbitrariedade. Essa previsibilidade pode ser avaliada pela normatividade inerente aos textos legais e infralegais – mas também em relação ao que referimos como "normatividade comportamental". Não há, pois, como negar normatividade às práticas reiteradas da Fiscalização, ainda que inexistente qualquer tipo de ato formal.

A caracterização das normas jurídicas como expectativas generalizadas de comportamento, ou seja, como eventos comunicacionais, permite-nos questionar a onipotência e onisciência conferidas ao legislador pelo pensamento iluminista, assim, uma norma é muito mais do que uma lei, não esgotando o procedimento legislativo a normatividade de um ordenamento jurídico, pois a atribuição de regras e princípios obrigatórios para a sociedade decorre não somente do processo de criação legislativa, mas também e muito mais da praxis social<sup>28</sup>.

As decisões tomadas pelo contribuinte, desse modo, são calculadas a partir das normas vigentes, incluindo nesse conceito não apenas as regras decorrentes do processo de criação legislativa, mas também aquelas decorrentes da práxis social. Por mais paradoxal que possa parecer, é justamente com base nessa noção "pulverizada" de normatividade que a segurança jurídica é possível, também como um critério de confiança<sup>29</sup>.

O que se extrai (...) é que a legalidade, anterioridade, coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e a proibição da retroatividade são apenas algumas das manifestações da confiança sistêmica, que permanece latente no Sistema do Direito, a agir quando necessário, permitindo o resgate do passado e a antecipação do futuro. O modelo centrado na proteção da confiança procura encontrar – além da maior sistematização do Direito e sua aproximação segura com o Fato Social – ficar entre a clássica ideia de segurança jurídica a qualquer custo (manutenção do status quo) e o realismo que nega por completo qualquer ambiente de segurança; por isso que os sistemas contemporâneos têm dado relevante valor à confiança sistêmica, pois através dela é possível pensar nas mutações necessárias do Direito para adaptar-se à realidade social, mas com a previsibilidade e segurança jurídica para não distorcer o Sistema<sup>30</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> TORRES, Ana Paula Repolês. A questão da obediência às normas na perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 13 set. 2005. Disponível em: <a href="http://www.mundojuridico.adv.br/sis">http://www.mundojuridico.adv.br/sis</a> artigos/artigos.asp?codigo=516.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Quando nos referimos à noção de *trust* (confiança), estamos nos referindo a noção desenvolvida por autores como Garcia de Enterria (*Democracia*, *Jueces y Control de la Administración*. 4 ed. Civitas: Madrid, 1998). Tal ressalva se faz necessária, uma vez que, ao fazermos diversas aproximações com a *common law*, o leitor poderia confundir essa noção de *trust* com o instituto jurídico desenvolvido no âmbito do direito inglês a partir da *equity*. Sobre este aspecto, ver: DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 384-407.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> LOBATO, Valter de Souza. O princípio da confiança retratado no Código Tributário Nacional. A aplicação dos artigos 100 e 146 do CTN. A análise de casos concretos. Disponível em:

No âmbito administrativo e tributário, a mesma constatação pode ser verificada: "o costume sendo de natureza eminentemente factual, só ingressa no ordenamento quando este, por meio do antecedente de uma norma, admiti-lo"<sup>31</sup>. E de que modo a "normatividade do costume" ingressa no ordenamento jurídico? Por meio de regras institucionalizadas, como o caso da Lei nº 9.784/99, que regula as normas gerais aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, no parágrafo único, inciso XIII, do seu artigo 2°, que estabelece a irretroatividade de novas orientações administrativas<sup>32</sup>, e do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), em seu artigo 100, inciso III, que afirma que as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa são normas complementares à legislação tributária, impedindo a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nesses casos, de acordo com seu parágrafo único.

Lei 5.172/1966: Art. 100 - *São normas complementares* das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifo nosso). 33

http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2012/09/Artigo-Misabel-analise-dos-arts-100-e-146-do-CTN-final.pdf. p. 8. "Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos". (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 373). "A estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos". (Id., p. 380).

<sup>31</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, *vedada aplicação retroativa de nova interpretação*". (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> É justamente a partir desse tipo de parâmetro que a noção de "fontes do direito", em especial, do Direito Tributário, pode ser compreendida e que esse excerto se justifica. Nesse sentido, ver: GRAU, Eros Roberto. Conceito de tributo e fontes do direito tributário. São Paulo: Ibet Resenha Tributária, 1975. Esse critério vem sendo adotado, em certa medida, pela jurisprudência das cortes superiores. (Cf. Resp 162.616/CE. Recurso Especial nº 1998/0006152-5. Relator: Ministro José Delgado. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do

Se, de algum modo, um "comportamento" se torna vinculativo, começamos a rever certos horizontes normativos em uma terra marcada pela herança da *civil law* e pela *necessidade* de um direito escrito, formal, devidamente juridicizado por meio de um órgão competente centralizado. Destarte, a afirmação de Hans Kelsen anteriormente destacada faz sentido em um contexto que talvez o próprio autor não imaginou.

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS E AS AMARGAS CONSEQUÊNCIAS

Uma vez determinada a existência de uma prática reiterada da Administração Fazendária, a legislação impede a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, caso ela altere seu entendimento acerca da matéria em questão. Conforme descrevemos anteriormente, essas são as disposições do art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN. Entretanto, se analisada as disposições do art. 146 do CTN, é possível questionar a exigência do próprio tributo<sup>34</sup>, nos casos objeto do presente ensaio, senão vejamos:

Lei 5.172/1966: Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Julgamento: 02/04/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 15/06/1998 p. 53. RSTJ vol. 107 p. 85. Ementa: "Tributario. Pratica reiterada de atos pela administração. Penalidade inaplicavel. Inteligencia do art. 100, inc. III, par. unico, do CTN. 1. Restando configurada a pratica constante de atos pela Administração, ha de se aplicar o preceito insculpido no art. 100, III, par. unico, do CTN, que exclui o contribuinte da imposição de Penalidades, da cobrança de juros de mora e a atualização do valor Monetario da base de calculo do tributo. 2. Recurso improvido"; REsp 98.703/SP. Recurso Especial nº 1996/0038538-6. Relator: Ministro Ari Pargendler. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/06/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 03/08/1998 p. 179. RSTJ vol. 113 p. 124. Ementa: "Tributario. Praticas administrativas. Se o contribuinte recolheu o tributo a base de pratica administrativa adotada pelo fisco, eventuais diferenças devidas so podem ser exigidas sem juros de mora e sem atualização do valor monetario da respectiva base de calculo (CTN, art. 100, III c/c par. unico). recurso especial conhecido e provido, em parte". (grifo nosso).

Nesse sentido, Ives Gandra leciona: "Tenho para mim que o art. 146 do CTN já de ser entendido em consonância com o art. 100 do CTN, sempre à luz do princípio da irretroatividade constitucional. O art. 100 do CTN nitidamente é voltado à orientação contra a lei, em que o contribuinte não pode ser apenado por seguir interpretação incorreta". (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da não-cumulatividade no IPI – inteligência da Lei nº 9.7999/1999 e, Face do Princípio – Direito ao Aproveitamento do Crédito de Tributos em Operações Finais Imunes, Isentas ou Sujeitas à Alíquota Zero – Parecer. Revista de Estudos Tributários, n.56, Julho-Agosto de 2007, p. 17). Vert ambém: DERZI, Misabel de Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009.

Uma necessária diferenciação deveria ser feita para poder extender os efeitos do art. 146 às disposições do art. 100, III, ambos do CTN, justamente em virtude de um instituto jurídico fundamental em Direito Tributário, qual seja: o *lançamento*<sup>35</sup>. Não temos espaço para isso neste ensaio. Portanto, a problemática deve ser avaliada mais a fundo para poder determinar se, alterado o critério jurídico consolidado pela prática reiterada da Administração Fazendária, os efeitos não retroagiriam apenas com relação às penalidades, mas também em relação ao próprio tributo. A conclusão por uma ou por outra implicaria consequências severas aos contribuintes.

Uma empresa, por exemplo, ancorada nas orientações do Fisco, busca cumprir com a legislação tributária; define o preço dos serviços ou mercadorias com base na tributação a que está sujeita. Em outras palavras, a tributação compõe o custo. Se, após anos de legítima comunicação generalizada entre Fisco e contribuinte, constituída uma expectativa normativa de tal sorte que seja possível dizer que se trata de uma norma jurídica, a Administração Fazendária resolver alterar os critérios jurídicos em que se pautaram (Fisco e contribuintes) e cobrar os últimos cinco anos de tributos, comprometeria a própria existência de muitos contribuintes.

Por isso, Administração Fazendária e tributação não podem ser pensadas distante das noções de segurança jurídica, confiança e boa-fé<sup>36</sup>. É crucial estabelecer "regras claras que ofereçam segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos (credores da sociedade,

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> O lançamento tributário é regido pelo princípio da inalterabilidade, ou seja, uma vez realizado não pode mais sofrer modificação pela autoridade administrativa (art. 146, CTN). Entretanto, algumas exceções foram previstas e elencadas nos incisos I, II e III do art. 145, que alude: "O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149". Para entender quando a administração poderá alterar um lançamento realizado, faz-se necessário diferenciar o instituto do "erro de direito" e o instituto do "erro de fato". Ver, para tanto: CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário.* 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, e BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.* 7 ed. Atual. DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1997). Em poucas palavras, o "erro de direito" ocorre quando há mudança ou substituição do critério jurídico relativo ao fato gerador, que poderá levar a Administração a alterar o lançamento realizado. Entretato, essa alteração só poderá ser aplicada para os fatos que ocorreram depois da mudança, devendo retroagir somente se for para beneficiar o contribuinte (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 147). Isso não é novidade. A Súmula nº 227, do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos) afirmava que: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento".

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Essa constatação se torna ainda mais relevante quando nos defrontamos com a concepção de Pérez Luño, que afirma que há uma aproximação inevitável entre *segurança* e *justiça*. (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. *Doxa*: Publicaciones periódicas, Alicante, n. 7, p. 327-349, 1990. Disponível

contribuintes e Fisco), no que tange à contabilidade comercial e fiscal, à administração, à fiscalização dos tributos e ainda ao sigilo bancário"<sup>37</sup>.

A ideia de protecção da confiança não é senão o princípio da segurança jurídica na perspectiva do indivíduo, ou seja, a segurança jurídica dos direitos e demais posições e relações jurídicas dos indivíduos, segundo a qual estes devem poder confiar em que tanto à sua actuação como à actuação das entidades públicas incidente sobre os seus direitos, posições e relações jurídicas, adoptada em conformidade com normas jurídicas vigentes, se liguem efeitos jurídicos duradouros<sup>38</sup>.

Desse modo, estamos apontando para uma nova forma de compreender o fenômeno jurídico e o próprio Direito, na linha trabalhada, por exemplo, por Gunther Teubner<sup>39</sup>. Estamos diante de uma nova compreensão dos influxos do tempo no Direito e na decisão administrativa. Em relação ao tempo, a decisão pode se dar de duas maneiras, na linha que aborda Leonel Severo Rocha. Ela pode estar voltada para o futuro, *produzindo* tempo e *diferença* (programação finalística); ou voltada para o passado, *negando* o tempo, *produzindo repetição* (programação condicional). Nesse sentido, quando alguém produz *diferença*, emprega o que se pode denominar de programação finalística, frustrando as expectativas normativas na sociedade<sup>40</sup>.

Portanto, há um limite muito tênue entre uma expectativa individualizada e outra generalizada de tal forma que se possa exigir a aplicação da lei de uma determinada forma (constituição de sentido), sem com isso romper com o Direito – e, sim, ampliar suas fontes tradicionais. É dizer: só é possível determinar a vinculatividade da Administração Fazendária (por meio da juridicização da expectativa normativa) no caso concreto – demonstração que se torna extremamente difícil de realizar; mas, no plano epistemológico, essa é uma constatação possível.

Se, de um lado, a negação da normatividade às comunicações generalizadas entre o Fisco e contribuintes, que elaborou uma legítima expectativa normativa capaz de proteger as relações jurídico-tributárias estabelecidas nessas bases, a mera retórica extraída da postura defendida neste trabalho pode ocasionar efeitos perversos em outro sentido. Ou seja, se, por um lado, protegeríamos a sociedade a partir desses pressupostos (de segurança jurídica e

<sup>40</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2005. p. 126.

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. In: BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7 ed. Atual. DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 827.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 395. Ver também: CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 440-450.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> TEUBNER, Günther. *Direito, sistema e policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

confiança permeada pela "normatividade comportamental"), abriríamos margem argumentativa – ainda que sob um manto meramente retórico – de contribuintes se valerem de posturas omissivas ou fraudulentas perpetradas pela Administração Fazendária para defender ilegalidades. Em outras palavras, reconhecemos o risco de, buscando conservar o *status quo*, certos contribuintes buscarem, por meio do raciocínio desenvolvido neste ensaio, impedirem que a Administração Fazendária passe a cobrar tributos que não eram cobrados – não pela alteração de um critério jurídico (ambos legítimos), mas pela alteração de uma postura, que, muitas vezes, pode se revestir de mera omissão do Fisco, mas, em outras tantas, de corrupção dos agentes públicos.

É nos limites epistemológicos traçados neste ensaio que a tese esboçada faz sentido, devendo ser avaliada, caso a caso, a legitimidade da comunicação, em que as condições e circunstâncias historicamente definidas e bem localizadas podem ser avaliadas, de modo a estabelecer se as práticas reiteradas da Administração Fazendária vinculam sua decisão, tanto na imposição de penalidades, quanto na apuração do tributo.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. Atual. Misabel de Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_\_. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7 ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Délton Winter de. O direito como um sistema social autopoiético: autoreferência, circularidade e paradoxos da teoria e prática do direito. Disponível em: <a href="http://simaocc.home.sapo.pt/e-biblioteca/pdf/ebc\_delton.pdf">http://simaocc.home.sapo.pt/e-biblioteca/pdf/ebc\_delton.pdf</a>.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. \_\_\_\_. Mutações Jurisprudenciais, em Face da Proteção da Confiança e do Interesse Público no Planejamento da Receita e da Despesa do Estado. In: Revista Jurídica Empresarial, n. 3, 2008. jul./ago, Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960417174218181901.pdf. \_\_\_\_. Mutações Jurisprudenciais, em Face da Proteção da Confiança e do Interesse Público no Planejamento da Receita e da Despesa do Estado. In: FERRAZ, Roberto (Org.). Princípios e Limites da Tributação. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, Vol. II, p. 729-748. DIEESE. 10 Ideias para uma Tributação mais Justa. São Paulo: DIEESE. 2013. Disponível em: http://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias\_completo.pdf. ENTERRIA, Eduardo Garcia de. Democracia, Jueces y Control de la Administración. 4 ed. Civitas: Madrid, 1998. FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998. \_\_\_\_\_. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão e dominação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994. GRAU, Eros Roberto. Conceito de tributo e fontes do direito tributário. São Paulo: Ibet Resenha Tributária, 1975. HEIDEGGER, Martin. Conferências e escritos filosóficos. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1997. INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBDT. Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 24 anos da Constituição Federal de 1988. Estudo coordenado por Gilberto Luiz do Amaral, João Eloi Olenike e Letícia M. Fernandes do Amaral. Curitiba, 2012. Disponível em:

<u>DeNormasCriadas.pdf</u>.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5.ed. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/70/Em24AnosDeConstituicao46Milhoes

KÖCHE, Rafael. *Elementos de Hermenêutica Filosófica para a Compreensão do Fenômeno Jurídico*. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2012.

Obrigações acessórias ameaçam a atividade empresarial contábil. In: Jornal do
Comério, JC Contabilidade, Porto Alegre, 26 set. 2012, p. 3.
LOBATO, Valter de Souza. O princípio da confiança retratado no Código Tributário
Nacional. A aplicação dos artigos 100 e 146 do CTN. A análise de casos concretos.
Disponível em: <a href="http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-">http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-</a>
content/uploads/2012/09/Artigo-Misabel-analise-dos-arts-100-e-146-do-CTN-final.pdf.
LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate,
Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Flipe Segura. Ciudad de México: Herder; Universidad
Iberoamericana, 2005.
Sociologia do Direito. Vol. I. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo
Brasileiro, 1983.
MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da não-cumulatividade no IPI – inteligência da
Lei nº 9.7999/1999 e, Face do Princípio – Direito ao Aproveitamento do Crédito de Tributos
em Operações Finais Imunes, Isentas ou Sujeitas à Alíquota Zero - Parecer. Revista de
Estudos Tributários, n.56, Julho-Agosto de 2007.
NABAIS, José Casalta. <i>O dever fundamental de pagar impostos</i> . Coimbra: Almedina, 1998.
PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,
2010.
Direito tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da
Jurisprudência. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. <i>Doxa</i> : Publicaciones
periódicas, Alicante, n. 7, p. 327-349, 1990. Disponível em:
www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01371630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa721630233495944102257/cuaderno7/doxa7216302340202020202020202020202020000000000
<u>_12.pdf</u> .
ROCHA, Leonel Severo. A $Problemática$ $Juridica$ : Uma Introdução Transdisciplinar. Porto
Alegre: SAFE, 1985.
Epistemologia Jurídica e Democracia. 2 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
O sentido político da Teoria Pura do Direito. Revista Sequência, Florianópolis, n. 9,
p. 57-75, jun. 1984.
Três Matrizes da Teoria Jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz;
MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Unisinos. 1999. São Leopoldo: Unisinos, 1999 p. 121-136.

; SCHWARTZ, Germano; CLAN, Jean. Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético
do Direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
SILVA, Almiro do Couto e. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no
Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos
Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União
(Lei nº. 9.784/99). In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 237, jul./set. 2004,
p. 271-315.
O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público
Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos
Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União
(Lei n°. 9.784/99). In: <i>RBDP</i> , Belo Horizonte, ano 2, n.6, p. 7-59, jul/set. 2004.
Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no
Estado de Direito Contemporâneo. In: <i>RPGE</i> , Porto Alegre 27 (57): p. 13-31, 2004.
SINDIFISCO. Sistema Tributário: diagnósticos e elementos de mudanças. Brasília, 2010.
Disponível em:
http://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aHR0cDovL3d3dy5zaW5kaWZ
pc2NvbmFjaW9uYWwub3JnLmJyL2ltYWdlcy9lc3R1ZG9zL3Npc3RlbWFfdHJpYnV0YXJ
pby9Fc3R1ZG9UcmlidXRhcmlvX2NvbXBsZXRvLnBkZnww.
TEUBNER, Günther. Direito, sistema e policontexturalidade. Piracicaba: Unimep, 2005.
O direito como sistema autopoiético. Lisboa: Calouste Gulbekian.1993.
TORRES, Ana Paula Repolês. A questão da obediência às normas na perspectiva da teoria
dos sistemas de Niklas Luhmann. 13 set. 2005. Disponível em:
http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=516.
TORRES, Heleno Taveira. Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário. In:
Consultor Jurídico (Conjur). Coluna Consultor Tributário. 24 abr. 2013. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-saoelementares-direito-tributario.

VALVERDE, Gustavo Sampaio. Segurança Jurídica e Processo: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)constitucionalidade. In: SANTI, Eurico Marco Diniz de (Coord.). Curso de Especialização em Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 187-222.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua Linguagem. Porto Alegre: SAFE, 1995.